



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001583-35.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante/apelado GUILHEN & GUILHEN LTDA ME, é apelado/apelante KHAMEL REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1001583-35.2024.8.26.0269

Origem: **Foro de Itapetininga/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Jairo Sampaio Incane Filho

Recorrente: **Guilhen & Guilhen Ltda Me**

Recorrida: **Khamel Representações, Importação e Exportação Eireli**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01562

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral. Sentença de procedência para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em proceder a baixa dos protestos descritos na inicial e ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral, bem como de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Inconformismo das partes.

I. Recurso da autora. Preparo insuficiente. Intimação para recolhimento da diferença, devidamente atualizada, sob pena de deserção. Recolhimento a menor. **Deserção caracterizada. Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.** Precedentes desta C. Câmara. ***Recurso não conhecido.***

II. Recurso da ré. Pretensão de redução dos honorários sucumbenciais pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC, e alegação de excesso na fixação da verba honorária. Não acolhimento. **1.** Redução dos honorários pela metade, na forma do art. 90, § 4º, do CPC, que depende do cumprimento de dois requisitos: reconhecimento do pedido e cumprimento integral, pela ré, da prestação reconhecida. Apesar do reconhecimento do pedido inicial, a acionada não comprimiu integralmente a prestação reconhecida, e isso em relação ao cancelamento do protesto nº 399/002, no valor de R\$ 1.466,67, que não foi por ela diligenciado. **Rejeição, portanto, do pleito de redução dos honorários pela metade.** **2.** Ausência de abusividade na fixação dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação, que representa o valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais), a observar os critérios e o limite estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC. **Precedente da Câmara em caso parêlho (Apelação Cível 1000998-68.2018.8.26.0341;**

Apelação Cível nº 1001583-35.2024.8.26.0269 (MTAAS)

Voto nº 01562

Página: 2/9

Relator Achile Alesina). *Recurso desprovido. Sentença mantida.*

Recurso da autora não conhecido, desprovido o apelo da ré.

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 87/90 que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral proposta por **Guilhen & Guilhen Ltda.** contra **Khamel Representações Importação e Exportação Eireli**, se apresenta nesses termos:

“(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por GUILHEN E GUILHEN LTDA ME em face da KHAMEL REPRESENTACOES IMPORT EXPORT LTDA, o que faço para condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em proceder a baixa dos protestos descritos na inicial e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, com correção monetária (Tabela Prática do TJSP) e com juros moratórios de 1% ao mês, tudo incidente desde a data da sentença, momento em que se liquidou o dano.

Por força da sucumbência, condeno a ré a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Confirmo a tutela de urgência para exclusão do apontamento em nome da autora” (fl. 89).

Embargos de declaração opostos às fls. 93/95, rejeitados à fl. 100.

Insurge-se a autora, argumentando (fls. 103/109), em síntese, que cabível a majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral, de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, pois os indevidos protestos lhe causaram prejuízos (negociações negadas), maculando sua imagem em seu ramo de atuação.

Irresigna-se a ré, sustentando (fls. 119/124), em suma, que não se verifica razoável a fixação dos honorários sucumbenciais no patamar legal máximo, visto que a “*causa não apresenta grande complexidade por se tratar apenas de uma*

Apelação Cível nº 1001583-35.2024.8.26.0269 (MTAAS)

declaração de inexistência de débitos, e, ademais, considerando que a Apelante reconheceu a procedência do pedido antes do litígio e tomou medidas para remediar o erro, não reduziu os honorários pela metade, conforme o § 4º do artigo 90 do CPC” (fl. 123). Requer, na esteira, a redução da verba honorária fixada para 10%.

Recursos tempestivos.

Contrarrazões da ré às fls. 115/118.

Sem contrarrazões da autora, conforme indicado na certidão de fl. 130.

Recurso redistribuído a este relator em cumprimento à decisão de fls. 134/137.

Decisão de fl. 141, determinando a intimação das partes para o complemento das respectivas custas recursais.

Petição da autora informando o pagamento do preparo complementar (fls. 144/146).

Petição da ré requerendo a juntada da guia das custas suplementares (fls. 148/151).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I. Recurso da autora

Conforme se extrai da r. decisão de fl. 141, a autora fora intimada a **“suprir a insuficiência do preparo, indicada na planilha de fls. 131 e certidão de fls. 132”**, tendo sido destacado que **“Os valores devem ser devidamente atualizados, observando-se as guias e códigos corretos, sob pena de deserção”**.

A acionante, todavia, ao invés de efetuar o pagamento da diferença

devidamente atualizada (que, conforme Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, seria R\$ 572,72, para novembro de 2024, data do pagamento da complementação), promoveu o recolhimento de apenas R\$ 562,91 (fl. 146).

Com efeito, o valor da causa (R\$ 20.000,00), atualizado da data da distribuição (19/02/2024, índice: 93,699639) para a do primeiro recolhimento (19/06/2024, índice: 95,425182 – fl. 111), correspondia a R\$ 20.368,31.

A taxa de preparo da apelação (4%), portanto, era de R\$ 814,73. Recolheu-se, porém, R\$ 253,23 (fl. 111), faltando, naquele momento, R\$ 561,50.

A autora deveria recolher a diferença, devidamente atualizada, como determinado à fl. 141, que, em novembro de 2024 (data do recolhimento suplementar – índice: 96,739210), era de R\$ 572,72, mas pagou quantia menor: R\$ 562,91 (fl. 146).

Nesse contexto, deve ser reconhecida a hipótese de deserção, em face da ausência do recolhimento suficiente do preparo, de modo que o recurso da autora não deve ser conhecido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, esta C. Câmara já decidiu:

“APELAÇÃO - Ação de reintegração de posse c.c. indenizatória por dano moral - Defesa ofertada pelos réus com pedido reconvenicional - Pretensão dos requeridos/apelantes em "anular" a sentença, situação que abarca a totalidade do proveito econômico defendido pelo requerente - **Valor do preparo (4%) que deve ter como base o valor atualizado da causa - Exegese do art. 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11608/2003 - Insuficiência do preparo e negativa dos apelantes em complementá-lo, após a intimação da parte interessada, mesmo após indicado o valor correto a ser recolhido - Impossibilidade de novo prazo para complementação, conforme o art. 1007, § 2º, do CPC - Precedentes do STJ e TJSP - Deserção reconhecida** - Trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da parte contrária que deve ser remunerado - Apelação não conhecida e majorados os honorários sucumbenciais devidos pelos recorrentes ao patrono adverso, de dez para quinze por cento do valor da causa principal, atualizado, e equitativamente de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00, em relação à reconvenção, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC” (Apelação Cível 1000527-96.2023.8.26.0302; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Apelação Cível nº 1001583-35.2024.8.26.0269 (MTAAS)

Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024; g. n.).

“APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO PREPARO ATUALIZADO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APELANTE QUE, APÓS INSTADA A COMPLEMENTAR A DIFERENÇA DEVIDAMENTE CORRIGIDA SEGUNDO AS DIRETRIZES DO COMUNICADO CG Nº 1530/2021, PROCEDEU COM O RECOLHIMENTO EM VALOR AINDA INSUFICIENTE, O QUE NÃO SE PODE ESCUSAR, DIANTE DA OPORTUNIDADE QUE LHE FOI DADA PARA QUE FIZESSE O RECOLHIMENTO DO PREPARO EM VALOR CORRETO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS, COM A MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO” (Apelação Cível 1011041-23.2019.8.26.0020; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024; g. n.).

“AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS – R. sentença de parcial procedência – Recurso das partes. RECURSO DA AUTORA - Insuficiência do preparo recursal – Determinação para complementação – Preparo insuficiente - Hipótese de deserção – Inteligência do art. 1.007, §§4º e 5º do NCPC – Precedentes desta E. Corte e desta C. Câmara - Honorários recursais - Recurso não conhecido. RECURSO DA RÉ – Prazo para interposição do recurso que teve início em 19/10/2023 e, e, considerando todos os feriados e suspensão de expediente, se findou em 10/11/2023 - Recurso protocolizado em 14/11/2023 – Intempestividade evidente – Honorários recursais - Recurso não conhecido. DISPOSITIVO – Recursos não conhecidos, com determinação” (Apelação Cível 1007623-74.2023.8.26.0008; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024; g. n.).

II. Recurso da ré

O inconformismo da ré se restringe aos honorários sucumbenciais fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sustenta que reconheceu o pleito indenizatório e que os protestos foram registrados indevidamente, tendo diligenciado o cancelamento previamente à distribuição do feito, sendo que não foi aplicada a redução dos honorários pela metade, conforme disposto no art. 90, § 4º, do CPC.

Razão, contudo, não lhe assiste.

A ação foi distribuída em 19/02/2024 e a petição inicial indica a existência de dois títulos levados a protesto pela ré (documento 399/002, no valor de R\$ 1.466,67, data de protocolo em 29/12/2023 – fl. 29; documento 399/003, no valor de R\$ 1.466,66, data de protocolo em 05/01/2024 – fl. 30).

A ré, em contestação (fls. 53/58), reconheceu “*o pedido da Autora de reparação por dano moral, eis que, de fato, a Autora pagou regularmente o título na data de seu vencimento, e, assim sendo, o ato de protesto foi indevido e o dano, consoante pacífica jurisprudência a respeito, é presumido ("in re ipsa")*” (fl. 54), insurgindo-se contra o valor da reparatória pretendida e informando que “*providenciou o cancelamento do protesto antes mesmo do ajuizamento desta ação, assim que tomou conhecimento do infortúnio*” (fl. 54).

Pois bem.

Por primeiro, impende mencionar que foram realizados dois protestos e não apenas um, conforme defendido pela ré, e isso restou demonstrado às fls. 29/30, tendo sido indicados, inclusive, no ofício referente à tutela de urgência deferida para a sustação dos protestos (fl. 48).

A acionada, de sua parte, demonstrou que requereu a baixa de um dos protestos (documento 399/003, no valor de R\$ 1.466,66) em 27/02/2024 (fls. 70/71), isto é, após o ajuizamento da ação, de modo que não colhe a alegação de que teria providenciado “*o cancelamento do protesto antes mesmo do ajuizamento desta ação*” (fl. 54).

E a respeito da redução dos honorários pela metade, estabelece o art. 90, § 4º, do CPC, *verbis*:

“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade”.

E para que haja a redução dos honorários pela metade, faz-se necessário o cumprimento de dois requisitos: reconhecimento do pedido e cumprimento, pelo réu, da prestação reconhecida.

No caso concreto, houve o reconhecimento do pedido, mas não restou demonstrado, de forma cabal, que a ré teria cumprido integralmente a prestação reconhecida, e isso em relação à baixa do protesto nº 399/002, no valor de R\$ 1.466,67, visto que não apresentou nenhum elemento probatório nesse sentido, aliado ao fato de que a pesquisa de protestos em nome da autora de fl. 74 é datada de 09/04/2024, ou seja, após o envio do ofício de fl. 48 ao 2º Tabelião de Notas de Itapetininga em 01/04/2024 (fl. 50), sugerindo que o cancelamento desse protesto ocorreu em cumprimento à determinação judicial.

Logo, não se trata de hipótese de aplicação do disposto no art. 90, § 4º, do CPC, motivo pelo qual se rejeita o pleito de redução dos honorários pela metade.

De outra parte, não se verifica abusividade na fixação dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação, que representa o valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais), vez que assegura a remuneração condigna ao advogado da autora, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como o limite estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, segue precedente desta C. Câmara em caso parelho:

“AÇÃO DECLARATÓRIA – pedido de reconhecimento da existência e validade de instrumento de transação firmado entre as partes – revelia da ré e posterior reconhecimento do pedido – homologação, com a procedência – fixação e honorários em R\$ 2.000,00 – recurso da ré contra o arbitramento, alegando que o critério utilizado, de equidade, não pode ser aplicado, pois a causa tem valor certo e não irrisório – **pede a aplicação do art. 90, § 4º, do CPC, para reduzir pela metade – impossibilidade – esse artigo tem dois requisitos: reconhecimento do pedido e cumprimento, pelo réu, do quanto disposto na transação – não há notícia de que a ré tenha recolhido o bem dado em pagamento, conforme narrou o próprio autor – ademais, embora fixado com base na equidade, o valor arbitrado representa 20% sobre o valor da causa, o que está dentro do parâmetro legal, não havendo que se falar em abusividade** – ademais, o autor foi obrigado a ingressar em juízo com uma ação que seria desnecessária, caso a ré houvesse entregado a via do contrato depois de requerida - mantido o arbitramento – recurso não provido” (Apelação Cível 1000998-68.2018.8.26.0341; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 24/02/2021; g. n.).

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Descabida a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela ré, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, visto que fixados no patamar legal máximo na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço*** do recurso da autora e ***nego provimento*** ao apelo do réu.

Carlos Ortiz Gomes

Relator